



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600567-86.2020.6.21.0066

Procedência: CANOAS - RS (066^a ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS)
Assunto: CARGO VEREADORA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: MARIA INES SEPHANHACK URBANO
Recorrido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PDT DE CANOAS E COLIGAÇÃO “PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE”
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET, FACEBOOK. PUBLICAÇÕES IMPULSIONADAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO POR MEIO DO CNPJ OU CPF. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019, C/C ART. 57-C, CAPUT, DA LEI 9.504/97. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO PARA A REALIZAÇÃO DE TAIS PUBLICAÇÕES. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A PENALIDADE DO § 2º DO DISPOSITIVO LEGAL, VEZ QUE SE AFIGURA INEQUÍVOCO O CONHECIMENTO DAS PUBLICAÇÕES EFETIVADAS NO PERFIL DE TITULARIDADE DA PRÓPRIA CANDIDATA. SANÇÃO APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIA INES SEPHANHACK URBANO contra sentença (ID 44033383) que julgou procedente representação eleitoral por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

propaganda irregular na *internet* proposta pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE CANOAS E A COLIGAÇÃO “PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE”, ao fundamento de que verificada a violação ao art. 57-C da Lei 9.504/97, vez que os conteúdos impulsionados não informaram o número de inscrição no CNPJ ou CPF, sendo, assim, aplicada pena de multa à representada no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformada com a sentença, a representada interpôs recurso. Em suas razões recursais (ID 44033583), alega que não cometeu infração eleitoral, tampouco agiu com dolo. Referiu que não tinha prévio conhecimento sobre a ilegalidade da publicação, salientou que após ser notificada da presente ação, efetuou a retirada da propaganda. Asseverou, ainda, que “[...] veiculou propaganda em sua página da rede social Facebook, cujo endereço havia sido comunicado previamente à Justiça Eleitoral, consoante certidão do Cartório Eleitoral, todavia, conforme acima já mencionado, logo, que tomou conhecimento da vedação, retirou o anúncio de suas redes [...]”. Postula, assim, a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a representação.

Intimada a parte autora, não ofereceu contrarrazões.

Os autos foram remetidos a esse TRE-RS e, em seguida, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Por sua vez, no processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro dia útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJ-e no dia 17.06.2021, quinta-feira (ID 44033483), sendo que os 10 dias, contados a partir de 18.06.2021, findaram em 27.06.2021, domingo. Perfectibilizada a intimação no primeiro dia útil seguinte, 28.06.2021, segunda-feira, tendo o recurso sido interposto no dia 25.06.2021 (ID 44033583), ou seja, antes de transcorrido o prazo de 10 dias. Observado, portanto, o prazo legal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *in verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

A seu turno, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *in verbis*:

Art. 29 (...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

A ausência do número de inscrição no CNPJ ou CPF, na propaganda impulsionada pela representada é fato incontrovertido, pois não foi impugnada a alegação de irregularidade do impulsionamento. Ademais, a demandada se restringiu a alegar que solicitou a exclusão da publicação e que não tinha prévio conhecimento da ilegalidade da publicação.

Ocorre que o art. 57-C da Lei das Eleições não impõe, como requisito para aplicação da multa, prévia intimação do candidato para retirada da propaganda, quando resta evidente que este é o responsável pelo impulsionamento, como é o caso dos autos.

Ademais, a exclusão da publicação após a citação para o processo não afasta a multa, mas é circunstância a ser sopesada quando da sua dosimetria, o que foi feito pelo juiz *a quo*, pois aplicou a multa no mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, sendo incontroverso que não constava da propaganda impulsionada pela representada as informações exigidas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, deve a mesma suportar a penalidade prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, vez que não houve a identificação da propaganda eleitoral impulsionada de forma *inequívoca*.

Assim, a manutenção da sentença que impôs à representada pena de multa no seu valor mínimo é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Públiso Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00020658/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **12/11/2021 18:05:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **12/11/2021 18:05:22**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d387ca87.ef4eb974.efcc9ad9.60ecadf6